



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Revisão Criminal** Processo nº 0032916-53.2024.8.26.0000

Relator(a): ROBERTO PORTO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Caçapava (Vara Criminal)

**Registro:** 2025.0000355607

**22222**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Ricardo Izidoro** contra o v. Acórdão de fls. 326/335 dos autos originários, proferido pela colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deste egrégio Tribunal que, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos defensivos, para redimensionar a pena do Peticionário a 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um dias) de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso, mantendo sua condenação, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

O trânsito em julgado ocorreu em 16 de outubro de 2023 (cf. certidão a fl. 349 dos autos principais).

O Peticionário, pela presente via revisional proposta com supedâneo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Penal, busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a consequente compensação com a agravante da reincidência, e a fixação de regime inicial semiaberto (fls. 06/16).

O pedido revisional foi regularmente processado, manifestando-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do pleito e, caso conhecido, pela improcedência, no parecer de fls. 24/34.

**Relatei.**

A questão trazida a exame permite solução de plano.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação.

Com efeito, a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda”* (Revisão Criminal nº 319346-6, Relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006), o que não é o caso dos autos.

Respeitados os argumentos expostos, não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no aludido artigo 621, do Código de Processo Penal, que autorize o acolhimento da pretensão revisional, sendo patente o objetivo de reexame da matéria já trazida a debate e revolvimento do conjunto probatório, sabidamente vedado em sede de revisão criminal. As provas coligidas foram amplamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

analisadas quando da prolação da r. sentença e, portanto, a condenação se deu em consonância ao contexto probatório.

Quanto à matéria de fundo, não questiona o Peticionário, nesta revisional, o acerto da condenação no tangente à materialidade e à autoria. E, deveras, quanto a isto, a r. sentença e o v. Acórdão combatidos se basearam em elementos efetivamente carreados aos autos, os quais foram analisados e valorados no julgamento, como competia aos magistrados julgadores.

Descabido, assim, o reexame da matéria sob este aspecto.

Irretocável, outrossim, a dosimetria das penas.

Este c. Grupo de Câmaras, assim como o c. Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento de que é inviável a alteração do *quantum* da pena aplicada em sede de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica.

Nessa esteira:

Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricção do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida. (TJ-SP – Revisão criminal nº2157294-57.2018.8.26.0000; Rel. Camilo Léllis; j.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

29.01.2019).

Revisão Criminal – Associação criminosa com emprego de arma – Inocorrência de "reformatio in pejus" – Caráter armado da associação criminosa que já havia sido reconhecido em primeira instância – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada ao réu – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal – Revisão Criminal Indeferida. (TJ-SP – Revisão criminal nº 0074172-88.2015.8.26.0000; Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro; j. 29.01.2019).

A reprimenda foi bem fixada, respeitando o sistema trifásico e a norma legal vigente, não havendo motivos para ser modificada.

As penas-base foram fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes (processo nº 0001349-51.2008.8.26.0101 – fl. 231).

É cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena-base, como ocorreu no presente caso.

Assim, adequada a exasperação das reprimendas.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência múltipla (processo nº 0001982-19.2016.8.26.0445 e 0001959-71.2018.8.26.0520 – fl. 233), as penas foram elevadas em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Não era mesmo o caso de reconhecimento da confissão espontânea, visto que tal não foi utilizada na formação do convencimento. Em verdade, como bem destacou o v. Acórdão, *“os réus confessaram somente parte dos fatos, pois negaram o emprego de arma de fogo, afirmando que o revólver apreendido era de propriedade da vítima, o que não encontra amparo na prova oral produzida”*.

Com efeito, referida circunstância só pode ser reconhecida como atenuante quando se opera de forma completa e movida por um motivo moral, o que não se verifica no presente caso. Isso porque o acusado negou incidência da majorante, alegando que a arma de fogo pertencia à vítima.

Nessa esteira:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Defesa almeja absolvição, ante a insuficiência de provas. (...) Quanto a AILTON, não assiste razão à Defesa ao requerer a aplicação da atenuante da confissão informal. A uma porque o Magistrado não se utilizou exclusivamente da dita confissão informal para condenação, de tal sorte que a admissão careceu do elemento espontaneidade, tendo em vista que se manteve silente em sede policial e, em Juízo, negou os fatos. A duas porque, mesmo que se considerasse a confissão, é certo que a reincidência deve preponderar, conforme dispõe o artigo 67 do Código Penal. (...) Recurso não provido. (TJSP – Apelação criminal nº 0014294-45.2015.8.26.0224; 9ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Carlos Monnerat; j. 09.02.2017).

Na terceira fase, diante da presença das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

majorantes do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima, as penas foram elevadas em 3/8 (três oitavos), perfazendo 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

Além disso, reconhecida também a causa de aumento do emprego de arma de fogo, as sanções foram corretamente exasperadas em 2/3 (dois terços), totalizando 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Com efeito, verifica-se que cada uma das majorantes foi concretamente determinante e imprescindível para a execução do delito, de modo que correto o aumento aplicado na r. sentença, não somente por conta da presença concomitante de causas de aumento, mas por restar evidenciado o maior grau de reprovação, com necessidade de sanção mais rigorosa, afigurando-se tal exasperação como adequada e proporcional ao caso concreto.

Como bem apontou o v. Acórdão, “os *apelantes abordaram a vítima, exibindo arma de fogo, e restringiram sua liberdade por aproximadamente 03 horas, o que, sem dúvida, demonstra maior ousadia e audácia na prática criminosa, sendo certo que as referidas circunstâncias em muito incrementam a gravidade concreta dos fatos, não podendo ser desprezadas no cálculo da pena, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena*”.

Assim, ante a existência de três majorantes e, como fundamentado, pelo fato de cada uma delas se mostrar determinante para a conduta delitiva, merece manutenção o acréscimo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

efetivado, porque bem justificado e calcado nas expressas previsões da legislação vigente e na orientação da jurisprudência corrente.

O regime inicial de cumprimento de pena não poderia ser outro senão o fechado, diante da presença de circunstâncias particularmente reprováveis.

Efetivamente, o regime fechado mostra-se adequado em razão do *quantum* de pena, das circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado — mediante restrição da liberdade das vítimas, concurso de agentes e emprego de arma de fogo -, dos maus antecedentes e da multiplicidade da recidiva, a demonstrar que o Apelante não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa seu meio de vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda.

Pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Resta, enfim, evidente que o Peticionário não indica efetiva contradição entre o v. Acórdão e a legislação vigente, nem má interpretação das provas já analisadas, mas apenas externa seu inconformismo sobre a valoração dada a elas. E, porque bem analisadas as alegações nos autos originais, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade a macular a r. sentença ou o v. Acórdão hostilizados.

Extrapolando o Peticionário, assim, os limites de cognição da revisão criminal, deixando o pleito de adequar-se a qualquer das hipóteses legais de cabimento da revisional. Inevitável, portanto, o indeferimento *in limine*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nessas circunstâncias, **INDEFIRO** de plano o pedido de Revisão Criminal, com fundamento no artigo 168, § 3º do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, mantendo o v. Acórdão em sua integralidade.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**ROBERTO PORTO**  
Relator